



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 153 /18 – CEFOR

Altera o *caput* e inclui incs. I, II e III no *caput* do art. 4º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas realizadas no Município de Porto Alegre aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular ou em cursos pré-vestibulares, aos jovens com até 15 (quinze) anos e aos jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda –, e alterações posteriores, incluindo o cartão escolar do Transporte Integrado (TRI) e a caderneta escolar no rol de documentos considerados Carteiras de Identificação Estudantil – CIEs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

O parecer prévio emitido pela Procuradoria da Casa (nº 133/17) aponta inexistência de óbice jurídico. A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – também apresentou parecer (nº 92/17) com entendimento similar.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR – entendeu pela aprovação do projeto (nº 10/17), mesmo entendimento que teve a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB – (nº 029/17) e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – CECE – (nº 052/18).

A Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – CEDECONDH – no seu parecer (nº 060/17) o entendimento do relator foi de que a legislação federal determina a Carteira de Identificação



PARECER Nº 153 /18 – CEFOR

Estudantil (CIE) como única documentação possível de identificar estudantes. A opinião não foi unânime, de forma que na votação do parecer houve um empate.

É esse o relatório sucinto das tramitações até agora transcorridas. Passemos agora ao nosso entendimento.

Inicialmente, deixemos claro que, assim como não existe almoço grátis, tão pouco há meia-entrada. Por definição, somos contrários a esse tipo de mecanismo que onera outros grupos, geralmente os mais pobres, em prol daqueles privilegiados por esse instrumento.

Feita essa ressalva, voltemo-nos agora para uma análise mais concentrada no mérito do projeto – deixando de lado o aspecto macro em que ele se insere – que versa sobre aspectos desse mecanismo de incentivo para jovens e estudantes.

Uma rápida pesquisa dos documentos necessários para emissão do cartão TRI estudantil aponta que, além de CPF, é indispensável apresentação de atestado escolar original para alunos de ensino afora os de ensino superior, para os quais, é exigido o comprovante de matrícula devidamente autenticado.

Da mesma forma, as cadernetas escolares emitidas pelas instituições de ensino, configuram-se em documento chancelado por estas e, por isso, também possuem caráter de identificação munidos de devido rigor para sua emissão.

Por sua vez, a Carteira Nacional de Identificação Estudantil, a qual reúne as agremiações da UNE, da UBES e da ANPG, custa R\$ 25,00 mais valor de frete. Assim, além de imputar um ônus financeiro aos estudantes, obriga aqueles que não compactuam com a ideologização dessas agremiações a participarem destas se não quiserem ter vedado seu direito de ser considerados estudantes para fins de meia-entrada.

Por tudo isso, e chancelados pela procuradoria da casa e pelo CCJ que emitiram parecer favoráveis à tramitação da matéria, não vemos por que a mesma não ser posta em prática.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/17
PLL Nº 034/17
Fl. 03

PARECER Nº 153 /18 – CEFOR

Dessa forma, entendemos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2018.

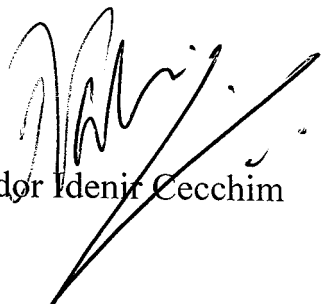


**Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 23.08.18



Vereador João Carlos Nedel – Presidente



Vereador Idenir Cecchim

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher